



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.833/01

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Ente: Assembléia Legislativa
Interessado: Sr. João Máximo Malheiros Feliciano (ex-parlamentar)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EX-PARLAMENTAR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 581/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **05.833/01**, referente à aposentadoria voluntária proporcional do ex-Deputado Estadual **João Máximo Malheiros Feliciano**, concedida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através do Ato da Mesa nº 305/2000, publicado no DPL em 22/11/00, com fundamento no artigo 270, parágrafo único da Constituição Estadual, e nos artigos 11 e 22 da Lei nº 5.238, de 24.01.90 (com as alterações inseridas pela Lei nº 5.714, de 22.01.93) e art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1988, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2.012.

CONS. **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**
Presidente da 1ª Câmara

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

FUI PRESENTE:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.833/01

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Ente: Assembléia Legislativa
Interessado: Sr. João Máximo Malheiros Feliciano (ex-parlamentar)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade da aposentadoria voluntária proporcional do ex-Deputado Estadual João Máximo Malheiros Feliciano, concedida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através do Ato da Mesa nº 305/2000, publicado no DPL em 22/11/2000, com fundamento no artigo 270, parágrafo único da Constituição Estadual, e nos arts. 11 e 26 da Lei nº 5.238, de 24.01.90 (com as alterações inseridas pela Lei nº 5714, de 22.01.93) e art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, e

A Auditoria, em seus relatórios de fls. 18/21, constatou que o Sr. João Máximo Malheiros Feliciano exerceu atividade parlamentar como Deputado Estadual, não fazendo jus à aposentadoria especial (voluntária proporcional), devendo o Tribunal de Contas, em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa, notificar o órgão de origem para apresentar defesa, se assim o desejar.

Devidamente notificado, o Sr. Gervásio Maia, Presidente da Assembléia, apresentou defesa (fls. 25/45). A unidade técnica de instrução, por sua vez, às fls. 48/50, entendeu que o ex-parlamentar João Máximo Malheiros Feliciano, de fato, não fazia jus à aposentadoria voluntária proporcional, sugerindo a Corte de Contas que, no exercício de sua competência constitucional (Constituição Estadual, art. 71, inciso III), negasse registro ao Ato da Mesa nº 305/2000.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE-PB, através do parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, através do parecer nº 1245/2002, em síntese, entendeu, **preliminarmente**, pela notificação do ex-Deputado Estadual, preservando-se, assim, as garantias constitucionais da **ampla defesa**, do **contraditório** e do **devido processo legal** e quanto ao **mérito**, à luz do **diferendo jurisprudencial** existente nesta Corte de Contas e com fundamento na afronta ao princípio da **moralidade administrativa** e à **gramática constitucional do instituto da aposentadoria**, e na **desobediência** até mesmo ao questionado **requisito temporal** mínimo de 08 anos de mandato legislativo estadual, opinou o *Parquet* pela não concessão do registro, cessando-se imediatamente o seu pagamento.

Tendo em vista recentes decisões desta egrégia Corte de Contas a respeito da matéria em exame, o Cons. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, relator naquela ocasião, remeteu os autos à Procuradoria Geral junto ao TCE/PB para análise e parecer.

PROCESSO TC Nº 05.833/01

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Ente: Assembléia Legislativa
Interessado: Sr. João Máximo Malheiros Feliciano (ex-parlamentar)

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, através do parecer complementar nº 1096/09, às fls. 79/83, da cota da douta Procuradora Geral Ana Teresa Nóbrega, em síntese, opinou pelo deferimento e concessão do registro do ato aposentatório do Sr. João Máximo Malheiros Feliciano, em decorrência do princípio da segurança jurídica e a proteção à confiança dos elementos conservadores inseridos na ordem legal, destinados à manutenção do *status quo*.

Chamando o feito à ordem o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, à fl. 84, resolveu citar, no prazo regimental, o aposentando, Sr. João Máximo Malheiros Feliciano, por sua vez, o ex-parlamentar, apresentou esclarecimentos às fls. 87/104 pela qual a Auditoria considerou que a aposentadoria concedida violou a legislação que a rege, bem como pela inaplicabilidade ao caso da decadência administrativa, manifestando-se, assim, conforme o relatório inicial, no sentido da negativa de registro do ato concessório de aposentadoria em análise.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05.833/01

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Ente: Assembléia Legislativa
Interessado: Sr. João Máximo Malheiros Feliciano (ex-parlamentar)

VOTO

Diante do que foi exposto e considerando a jurisprudência deste Tribunal com relação às aposentadorias especiais de ex-parlamentares estaduais, **VOTO** no sentido de que este colegiado **julgue legal** o ato aposentatório do Sr. João Máximo Malheiros Feliciano (ex-parlamentar), **concedendo-lhe o competente registro**, determinando o arquivamento dos autos.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de março de 2.012.

Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO*

Relator